



PROCESSO Nº	:	194.322-7/2024
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE RIBEIRAO CASCALHEIRA
INTERESSADA	:	ELIANA ALVES GUIDA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## PARECER Nº 572/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE RIBEIRAO CASCALHEIRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, COM RESSALVA. LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO. COMUNICAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, à companheira, **Sra. Eliana Alves Guida**, inscrita sob o CPF nº 627.518.831-68, em razão do falecimento do **Sr. José Maria da Silva**, inscrito sob o CPF nº 362.559.201-00, servidor aposentado por idade no cargo de Guarda Municipal, Classe “A”, Nível “04”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em Ribeirão Cascalheira/MT.
2. Os autos foram encaminhados à 4ª Secex, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 014/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c **art. 7º, inciso I, art. 27, inciso I e art. 28, inciso I, todos da Lei Municipal nº 358/2003**, que assim versam:

**Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003:**

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)





I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritamos)

(...)

**Lei Municipal nº 358/2003:**

**Art. 7.** São considerados **dependentes do segurado**, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, **a companheira**, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválidos;

**Art. 27.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - **Correspondendo a integralidade do valor dos proventos, no caso de servidor falecido na inatividade;**

**Art. 28.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – **do dia do óbito;** (grifo nosso)

9. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

**Art. 23.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

**§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

**Art. 36.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor:





- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
- II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**
- III - nos demais casos, na data de sua publicação. (Destques nossos)

10. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

63. Para o lugar dessas disposições transitórias da EC nº 103, de 2019, com vistas a remediar a eficácia limitada da norma sobre pensão por morte do art. 40, § 7º, do corpo permanente da Constituição, o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

64. Destarte, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103, de 2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo para a pensão decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de policial civil do DF, conforme os seguintes dispositivos da reforma:

65. Assim, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação: (Destques no original)

11. Assim, é válida a aplicação da regra de pensão por morte de servidor civil do artigo art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003.

12. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 27, da Lei Municipal nº 358/2003, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, a dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.





13. No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. José Maria da Silva, estava aposentado na data do óbito, a qual deu-se em 14/05/2024, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 27, inciso I, da Lei Municipal nº 358/2003.

14. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 358/2003**, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **companheira**.

15. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, quais sejam, Comprovante de mesma Residência, Certidão de Nascimento e Matrimônio dos filhos em comum e ficha de Controle de Visita Domiciliar registrada pelo próprio RPPS, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

16. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecidoo que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 1.412,00**, em respeito ao **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República e o art. 27, inciso I da Lei Municipal nº 358/2003**.

17. Oportunamente, registrasse que muito embora a Portaria nº 014/2024 não conste a qualificação funcional do servidor, é possível extrair do processo nº 9.503-6/2018, registrado pelo Acórdão nº 166/2018 – TP (Documento Externo nº 554551/2024), de que se o servidor foi aposentado do cargo de **Guarda Municipal, nível “04”, classe “A”**. Posto isto, em prol da celeridade processual, este MPC deixa de solicitar a retificação da Portaria, contudo, deve ser a ressalva consignada quando do julgamento, com a devida comunicação ao RIBEIRÃO-PREVI.





18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 014/2024, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à companheira, Sra. Eliana Alves Guida.

### 3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 014/2024**, publicada em 23/07/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos, com o registro da ressalva de que a não constou da aludida normativa a qualificação funcional do servidor, com a devida comunicação ao RIBEIRÃO-PREVI, nos moldes do § 2º do art. 212 do RI/TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

